

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 481/2024

PROCESSO Nº 1310-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO DE COZINHA SOB MEDIDA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo nº 1310-24-IBR-CLI, para PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para “*Contratação de empresa para fornecer mobiliários de cozinha sob medida:*”

Armários para cozinha

- *Balcões inferiores, com portas de abrir, divisórias internas (prateleiras), 4 gavetas, material MDF 15mm Branco (estrutura interna) e MDF Cinza 18mm, frentes e portas). Puxadores em perfil de alumínio. Dobradiças com amortecimentos e corrediças telescópicas. Medindo: 4.300x0.600x0.860cm*
- *Balcões inferiores, com portas de abrir, divisórias internas (prateleiras); Armário alto paneleiro com 3 portas de abrir e divisórias internas (prateleiras); Aéreos superiores freezer e geladeira, com portas de abrir, uma divisória interna, material MDF 15mm Branco (estrutura interna) e MDF Cinza 18mm (frentes e portas). Puxadores em perfil de alumínio. COM tampo em MDF. Medindo: 5.200x0.600x0.860cm*

Granito para cozinha

- *Granito Preto para balcões da cozinha (área da pia). Inclusas duas cubas inox (56x34cm cada). Medidas totais da pedra: 4.300x0.600x0.040cm”.*

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, nº 093/2024, assinado em 22/11/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento dos produtos e serviços, quais sejam ERONI RIBAS E CIA Ltda. ME, CNPJ 02299573000193; DIDI MÓVEIS PLANEJADOS, CNPJ 47.751.246/0001-69; e LUCIANA MÓVEIS, CNPJ 42.945.754/0001-64.

É o que cabia relatar.

Não há, nos autos, informação de contratações anteriores, de objetos de mesma natureza.

Assim, analisando o valor orçado R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2053 (Atividades de Educação Infantil - Pré-escola), Despesa 52 4.4.90.52 (Equipamentos e Material Permanente), Recurso 500 Recursos Não Vinculados de impostos – CO 1001).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa ERONI RIBAS E CIA Ltda. ME (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 22 de novembro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6740-9024-6a72-a600-08e7-d768

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 22/11/2024 às 11:07:50
Identificador Único: 3MNqcw7joTQD9GJqtNwuHZ

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6740-9024-6a72-a600-08e7-d768>
